



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N. 018/2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA QUE INSTITUI O PLANO PLURIANUAL (PPA) DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

EMENTA: TRATA-SE DE PARECER PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO QUE INTITUI O PPA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Santa Cruz encaminha à apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 18/2025, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026–2029, em cumprimento ao art. 165, inciso I, da CF/88 e às normas de direito financeiro. O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para o período, organizando as ações governamentais em programas temáticos, com metas físicas e financeiras e respectivas fontes de financiamento.

A Mensagem nº 18/2025 esclarece que o plano foi elaborado em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei nº 4.320/64, assegurando a compatibilidade entre políticas públicas e disponibilidade orçamentária. Os anexos do projeto contêm detalhamento de programas setoriais, estimativas de receita e de despesa e metodologia de projeção de receitas baseada em médias de crescimento realista.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais e da LC nº 95/1998. Vindo os autos a esta Comissão, a qual compete emitir Parecer nas lei orçamentárias, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, passamos a proferir o seguinte parecer, a ser apreciado pelo Plenário da Casa, nos termos do art. 47, V, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, I, da Constituição da República.

2. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A competência para instituir o Plano Plurianual decorre do art. 165, inciso I, da CF/88, aplicável aos municípios por simetria com a organização orçamentária da União, conforme o art. 29. O dispositivo atribui ao Poder Executivo a iniciativa dos

CNPJ: 24.301.491/0001-79

Rua Josina Araújo, nº 55, Centro, Santa Cruz – PE, CEP: 56.215-000.

E-mail: cmscpe@live.com Site: www.santacruz.pe.leg.br



projetos de lei que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Assim, o Projeto de Lei nº 18/2025 tem iniciativa **privativa do Prefeito Municipal**, que a exerceu legitimamente ao encaminhá-lo à Câmara.

No âmbito municipal, tal competência é reforçada pela Lei Orgânica, que, à semelhança da Constituição Federal, define o sistema de planejamento e orçamento público como atribuição do Executivo, sujeito à apreciação e aprovação do Legislativo. Desse modo, sob o prisma formal, não há vício de iniciativa nem usurpação de competência, estando respeitado o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Assim, a iniciativa do Prefeito Municipal é legítima e constitucional.

3. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal estabelece, no art. 165, §1º, que o plano plurianual “estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.” O projeto sob exame observa tais parâmetros, definindo programas e ações em consonância com a função de planejamento prevista no caput do art. 174 da CF/88.

A proposição também respeita os princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, que informam a atividade financeira e administrativa do Estado. Não há, em seu conteúdo, afronta a normas de competência ou de direito financeiro. Ao contrário, o texto se harmoniza com as disposições da Lei nº 4.320/1964, que, em seus arts. 2º e 3º, vincula o planejamento orçamentário às políticas públicas e ao equilíbrio das finanças.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o projeto expressa conformidade com o art. 4º, §1º, ao prever compatibilidade entre os objetivos do PPA e as metas fiscais. Assim, o exame de legalidade evidencia a plena aderência do projeto ao ordenamento jurídico.

Além disso, o PPA é norma de natureza **autorizativa e programática**, não criando obrigações diretas para particulares nem inovando no campo do direito material. Sua função é orientar a ação governamental, o que reforça sua juridicidade, uma vez que não invade a esfera de competências reservadas a outras espécies normativas.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

O projeto observa as normas de elaboração, redação e consolidação das leis estabelecidas pela LC nº 95/1998, notadamente quanto à clareza, precisão e ordem lógica das disposições. O título da proposição é adequado, a ementa é objetiva e o corpo normativo está redigido em linguagem normativa, sem ambiguidade.

Os anexos contêm estrutura programática compatível com o padrão orçamentário, indicando metas e fontes de recursos.

A ementa é clara e adequada. Não há vícios de linguagem, omissões ou impropriedades redacionais que comprometam a inteligibilidade do texto.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opinamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 18/2025, recomendando sua tramitação regular e posterior apreciação pelo Plenário da Casa.

É o Parecer!

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025.

Hozana
HOZANA DE SOUZA ALVES
Relatora

luciano
LUCIANO NUNES GOMES
PRESIDENTE

telvando
TELVANDO RODRIGUES SOARES
MEMBRO

Aprovado em 18/11/2025 discussão
em 05/11/2025
19/11/2025
telvando
PRESIDENTE